

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE CONTINUIDADE DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2019

ATA DE REUNIÃO DESTINADA À CONTINUIDADE DA SESSÃO PÚBLICA REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº 003/2019, CUJO OBJETO REFERE-SE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO E EXECUÇÃO DE PASSEIOS EM DIVERSAS RUAS SITUADAS NOS BAIRROS MATO VERDE I, II E III, VILA MARIA E VILA CELESTE, NO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, BAHIA, COM RECURSOS ORIUNDOS DO DESENBHIA, ATRAVÉS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO APROVADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 289/2017, SOB O REGIME DE MENOR PREÇO GLOBAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSIGNADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2019. Aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às 08h45 (oito horas e quarenta e cinco minutos), na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, com sede na Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro nesta Cidade de Riacho de Santana, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 022/2019, para proceder à abertura dos envelopes alusivos à licitação em epígrafe. (Membros Presentes: Renata Ramos Carvalho Alves, Isabela Fernandes Sena e Jacira Cardoso de Castro Marques). Compareceu à continuidade do certame a empresa **D.M Construções, Transportes e Limpeza Eireli**, inscrita no CNPJ sob o número 10.635.663/0001-36, representada por José Marcelo Oliveira, inscrito sob o CPF nº 482.553.275-68 o qual, assina abaixo. A sessão realizada no dia 09 de julho de 2019, foi suspensa para análise dos questionamentos e decisão sobre as licitantes habilitadas. Em ato continuo a Comissão Permanente de Licitação após a análise dos documentos de habilitação das licitantes e questionamentos da licitante **D.M Construções, Transportes e Limpeza Eireli**, que alegou que a licitante **Construtora Estrela Dalva Eireli – EPP** não apresentou a Certidão de Registro e Quitação do Profissional Técnico, item 5.4, II, “c” do edital, e as demais empresas não atenderam ao item de qualificação Técnica, vez que os atestados apresentados não atenderam as exigências do edital. Verificou-se com o auxílio da Equipe Técnica que o engenheiro Gustavo Rossi Roubaud, registrado no CREA de São Paulo, apresentou somente Certidão de Registro e Quitação do Profissional Técnico referente a sua licença no Estado da Bahia, ausente a Certidão de Registro e Quitação do Profissional Técnico do Estado de São Paulo, o qual, ele é registrado, motivo pelo qual, deveria ter apresentado os dois registros, tanto do Estado do qual profissional é inscrito, quanto do Estado do qual o Profissional tem o visto. Quanto ao segundo questionamento, foi analisada pela Equipe Técnica toda a documentação e segue nessa ata todas as informações pertinentes. Em análise realizada pela Comissão e pelo Arquiteto e Engenheiro de Segurança Jose Ferreira de Jesus Filho e pelo Engenheiro Civil Gustavo Oliveira Magalhães, à documentação apresentada pela licitante **Trindade – Projeta Construtora Ltda ME**, foi verificado que esta deixou de apresentar a Certidão atualizada de registro e quitação da empresa junto ao CREA/CAU e/ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, conforme exigência do item 5.4, II “b”, além de não ter preenchido os itens nº 2.3, 2.4, 2.5, e 2.7 de maior relevância do edital nos quantitativos determinados, inabilitando-a por não atender aos requisitos presentes no edital para a fase. Em

1/4
X

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

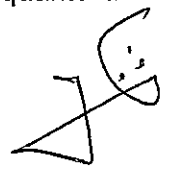
ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE CONTINUIDADE DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2019

análise realizada pelo Arquiteto e Engenheiro de Segurança Jose Ferreira de Jesus Filho e pelo Engenheiro Civil Gustavo Oliveira Magalhães, à documentação apresentada pelas licitantes **Compac Construções Ltda. EPP** e **Construtora Bahiana Almeida Ltda EPP** foram verificadas que estas não preencheram os itens nº 2.3, 2.4, e 2.7 de maior relevância do edital nos quantitativos determinados, inabilitando-as por não atenderem aos requisitos presentes no edital para a fase. Em análise realizada pelo Arquiteto e Engenheiro de Segurança Jose Ferreira de Jesus Filho e pelo Engenheiro Civil Gustavo Oliveira Magalhães, à documentação apresentada pelas licitantes **Sincrom Reformas e Obras Ltda ME**, **Engelima Construções e Serviços LTDA EPP**, **Tecplan Terraplenagem Ltda – ME**, **Garcia Garcia Locadora e Empreiteira Ltda, EPP**, **D.M Construções, Transportes e Limpeza Eireli**, constatou-se que não preencheram o item nº 2.7 de maior relevância do edital nos quantitativos determinados. Em análise realizada pelo Arquiteto e Engenheiro de Segurança Jose Ferreira de Jesus Filho e pelo Engenheiro Civil Gustavo Oliveira Magalhães, à documentação apresentada pela licitante **Construtora Estrela Dalva Eireli – EPP** foi verificado que a mesma deixou de apresentar a Declaração requerida no item 5.5, “a” do edital, com o reconhecimento de firma do representante, muito embora, haja a possibilidade de saneamento desse vício na sessão, com a apresentação da assinatura no momento do certame e na presença de todos para a verificação da autenticidade da assinatura, os responsáveis pela assinatura não se fizeram presentes para o ato, impossibilitando a conferência. Ademais, esta Comissão e equipe técnica não conseguiu verificar, em consulta ao sítio eletrônico <https://www.creadf.org.br> a autenticidade da Certidão de Acervo Técnico nº 0345/2018 e da ART nº 021922/2016, impossibilitando a sua análise por parte dessa Comissão e da Equipe de Engenharia, inabilitando-a por não atender aos requisitos presentes no edital para a fase. Por outro lado, verificou-se que nenhuma das concorrentes atendeu integralmente ao disposto no Edital no que tange à comprovação de execução dos quantitativos de maior relevância nos termos do instrumento. Entretanto, ao analisar os questionamentos apontados pela licitante **D.M Construções, Transportes e Limpeza Eireli**, e após consulta ao corpo técnico de engenharia que acompanha o certame, foi constatado que de fato o subitem 2.7 do edital - **Piso Tátil Direcional E/Ou Alerta, De Concreto, Cor Natural, Para Deficientes Visuais, Dimensões 25x25 Cm, Aplicado Com Argamassa Industrializada Ac II, Rejuntado, Exclusive Regularização De Base** - não corresponde efetivamente à uma parcela de maior relevância e de valor significativo no objeto da licitação, contrariando os termos da Súmula 263 do TCU. Assim, com lastro nos princípios da ampla concorrência, economicidade e eficiência, e do julgamento objetivo, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei Federal 8666/93, que faculta à Administração a exigência de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a CPL decidiu por habilitar todas as licitantes que apresentaram atestados válidos de execução, cuja autenticidade pôde ser comprovada pela CPL, de obras idênticas ao expresso no Edital quanto ao subitem



2/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE CONTINUIDADE DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2019

2.7, ainda que em quantitativos inferiores àqueles ali exigidos, mantendo a exigência de quantitativos quanto aos demais itens, dada a complexidade e vulto do objeto. Desta forma, restaram habilitadas as empresas **Engelima Construções e Serviços LTDA EPP**, **Tecplan Terraplenagem Ltda – ME**, **D.M Construções, Transportes e Limpeza Eireli**. A presidente informou aos presentes que as licitantes **Engelima Construções e Serviços LTDA EPP**, **Tecplan Terraplenagem Ltda – ME**, **D.M Construções, Transportes e Limpeza Eireli** foram habilitadas e teriam suas propostas abertas. Em ato contínuo, a Comissão procedeu à abertura do Envelope de nº 02 contendo as propostas financeiras das empresas. Neste momento, o representante da licitante **D.M Construções, Transportes e Limpeza Eireli**, José Marcelo Oliveira, solicitou a interposição de recurso, tendo em vista que as licitantes **Engelima Construções e Serviços LTDA EPP** e **Tecplan Terraplenagem Ltda – ME** não atendem aos quantitativos estabelecidos em edital. Esta Comissão decidiu não acatar a solicitação do recurso, registrando-se em ata que esta se deu após a abertura dos envelopes, e que o prazo para o ato estava precluso. O representante da licitante **D.M Construções, Transportes e Limpeza Eireli**, José Marcelo Oliveira, solicitou prazo para ligação, concedido pela presidente da mesa. Dando continuidade, esta Comissão Permanente de Licitação procedeu a Verificação dos valores propostos pelas empresas, e foi constatado que a **D.M Construções, Transportes e Limpeza Eireli**, apresentou o valor de R\$ 3.171.598,68 (Três milhões e cento e setenta e um mil e quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), a **Tecplan Terraplenagem Ltda – EPP** apresentou o valor de R\$ 3.096.396,39 (Três milhões e noventa e seis mil e trezentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), e apresentando o menor valor a licitante **Engelima Construções e Serviços LTDA EPP**, com o valor de R\$ 2.571.474,21 (Dois milhões e quinhentos e setenta e um mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos). Ofertada a documentação para análise pela licitante **D.M Construções, Transportes e Limpeza Eireli** presente, esta se negou a verificar, afirmando que não foi respeitado seu prazo para recurso, solicitando novamente a interposição de recurso contra o certame. Solicitada a palavra, este declarou: “Me recuso a conferir as propostas de preço, uma vez que no meu entender não foi oportunizada a esta empresa manifestar-se em relação ao resultado dos envelopes de habilitação, sendo prematuro a abertura dos envelopes concomitantemente à fala da presidente desta Comissão de que haviam sido habilitadas três empresa, sem ter sido relatado os motivos da inabilitação das demais empresas ou apresentado qualquer relatório justificando as habilitações e inabilitações, entende assim, que a publicidade dos preços violou o princípio fundamental da administração pública, bem como da Constituição Federal no que tange ao Direito da Ampla defesa e Contraditório. Salientando que, pela violação de tais princípios, a empresa pretende adentrar não apenas com Recurso Administrativo, mas também com as ações judiciais pertinentes para solicitar a anulação da licitação. Entendo, portanto, que apenas a fala da ilustre presidente desta Comissão informando que três empresas foram habilitadas, procedendo imediatamente à abertura dos envelopes, em velocidade admirável não atende Às exigências legais, uma vez que deveria no entendimento dessa empresa, haver a exposição dos motivos das habilitações e inabilitações, bem como, ser oportunizado a esta empresa, se

 3/4

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

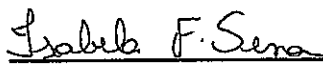
ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE CONTINUIDADE DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2019

manifestasse se iria ou não requerer prazo para recurso para só após a declaração da empresa se iria abrir mão ou não do prazo para recurso, serem abertos os envelopes de preço, o representante dessa empresa, conforme já dito acima foi surpreendido com a imediata abertura dos envelopes, sem ter sido questionado pela douta Comissão se abriria prazo para interposição de recurso referente às habilitações". A presidente, em resposta, esclarece que informou ao representante da empresa **D.M Construções, Transportes e Limpeza Eireli**, de que juntamente com as empresas **Engelima Construções e Serviços LTDA** e **Tecplan Terraplenagem Ltda – EPP**, haviam sido habilitadas no Certame, quando o representante da referida empresa questionou se não abriria prazo para recurso, sendo informado que somente a empresa **D.M Construções, Transportes e Limpeza Eireli** havia comparecido à sessão de continuidade do Certame, por isso não havia prazo para as demais licitantes, entretanto, em momento algum este se manifestou acerca de sua intenção de interpor recurso. Logo em seguida, questionou à mesa o motivo da inabilitação das empresas, o qual foi informado que se tratava dos itens de maior relevância do edital. Ato contínuo esta Comissão na frente do representante da empresa abriu os envelopes das habilitadas quando neste momento, após a abertura de todos os envelopes das licitantes habilitadas, este se manifestou pela interposição de recurso, após preclusão do prazo, agindo assim, na visão desta Comissão, de má-fé, com o intuito de perturbar o bom andamento desta licitação, pois sabia que tinha o direito de interpor recurso e o momento de fazê-lo, contudo, esperou os envelopes serem abertos para se manifestar. Esta Comissão informa que não está impedindo o representante da empresa de exercer o Contraditório e a ampla defesa, uma vez que, esta sendo oportunizado a esta interposição de recurso neste momento. Aberto nesse momento, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a licitante **D.M Construções, Transportes e Limpeza Eireli** interpor recurso, conforme art. 109, I, "b" da lei 8.666/93, abrindo-se prazo de igual período para Contrarrazões. Findando a sessão lavrou-se a presente Ata que foi por todos achada conforme, por essa razão assinada por mim, Renata Ramos Carvalho Alves, (membro), pela Presidente, demais membros e pelos licitantes. Riacho de Santana-BA, 10 de julho de 2019.



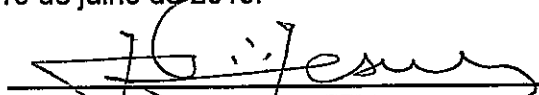
Isabela Fernandes Sena
Presidente



Renata Ramos Carvalho Alves
Membro



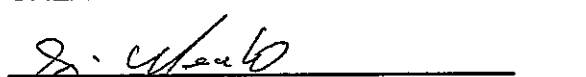
Jacira Cardoso de Castro Marques
Membro



José Ferreira de Jesus Filho
Arquiteto e Engenheiro de Segurança
CAU BA 43.592-9



Gustavo Oliveira Magalhães
Engenheiro Civil
CREA BA 95385



D.M Construções, Transp. Limpeza Eireli,
CNPJ 10.635.663/0001-36
José Marcelo Oliveira